



LIDO EM PLENARIO
EM, 10/06/2024

PROTOCOLO GERAL 150/2024
Data: 07/06/2024 - Horário: 14:41
Legislativo - PL 3/2024



Câmara Municipal de Eldorado do Carajás

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 03, DE 2024

Dispõe sobre a responsabilização das concessionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços privados, quando danificarem bens ou logradouros públicos e dá outras providências no âmbito de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização das concessionárias de serviços públicos e das prestadoras de serviços privados que, no exercício de suas atividades, danificarem bens ou logradouros públicos no município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Concessionárias de serviços públicos: as empresas responsáveis pela prestação dos seguintes serviços:

- a) abastecimento de água;
- b) fornecimento de energia elétrica;
- c) coleta e tratamento de esgoto;
- d) coleta seletiva de lixo e resíduos sólidos; e,
- e) outros serviços públicos que venham a ser regulamentados pelo município de Eldorado do Carajás.

II - Prestadoras de serviços privados: as empresas responsáveis pela prestação dos seguintes serviços:

- a) telefonia;
- b) internet;
- c) televisão a cabo; e,
- d) outros serviços privados que utilizem a infraestrutura pública.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos e as prestadoras de serviços privados são obrigadas a reparar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, quaisquer danos causados aos bens ou logradouros públicos durante a execução de suas atividades.

§ 1º Os danos incluem, mas não se limitam a:

- I - pavimentação de vias públicas;
- II - passeios e calçadas;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

III - sinalização de trânsito;

IV - áreas verdes e ajardinadas; e,

V - equipamentos urbanos de qualquer natureza dentre outros.

§ 2º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante justificativa técnica aceita pela autoridade municipal competente.

Art. 4º A reparação dos danos deverá ser realizada de forma a restabelecer as condições originais do bem ou logradouro público, ou em conformidade com as especificações técnicas definidas pela Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás.

Art. 5º As prestadoras de serviços de telefonia, internet e similares são obrigadas a reparar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer danos ou rompimentos de fios e cabos, removendo ou fixando adequadamente os fios e cabos soltos, a fim de preservar a paisagem urbana e garantir a segurança dos cidadãos.

§ 1º A não observância do prazo estabelecido no *caput* acarretará a aplicação de multa administrativa, tendo como referência a Unidade Fiscal do Município – UFM, conforme regulamento pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º As prestadoras de serviços deverão adotar medidas preventivas e realizar inspeções regulares para evitar a soltura de fios e cabos.

Art. 6º Caso a concessionária ou prestadora de serviços não repare os danos no prazo estipulado, a Prefeitura Municipal poderá realizar os reparos necessários, cobrando os custos diretamente da concessionária ou prestadora responsável, acrescidos de uma multa administrativa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total dos reparos.

Art. 7º As concessionárias de serviços públicos e as prestadoras de serviços privados deverão manter atualizado um cadastro de todas as intervenções realizadas em bens e logradouros públicos, disponível para fiscalização pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º Fica instituído o Comitê de Fiscalização de Serviços Públicos – COFISP, composto por:

I - 2 representantes da Prefeitura Municipal;

II - 1 representante da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos, da Câmara Municipal;

III - 1 representante das concessionárias de serviços públicos;

IV - 1 representante das prestadoras de serviços privados; e,

V - 2 representante da sociedade civil organizada;

Parágrafo único. A COFISP terá a função de monitorar a execução desta lei e propor melhorias na prestação dos serviços, devendo ser regulamentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Lei.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente Projeto de Lei visa garantir que as concessionárias de serviços públicos sejam responsáveis pela reparação de quaisquer danos causados aos bens e logradouros públicos durante a execução de suas atividades. É de fundamental importância que tais empresas, que prestam serviços essenciais à população, realizem suas atividades com responsabilidade e compromisso com a preservação do espaço público, evitando que o município e, conseqüentemente, os cidadãos arquem com os prejuízos decorrentes de eventuais danos.

É importante frisar que o referido PL foi fruto do **Parlamento Jovem** idealizado por este Parlamentar, que na sua 2ª Edição (2024), recebeu cerca de 13 estudantes do Ensino Médio local, onde as jovens Parlamentares KETLY DAMARES e ISABELLA CARVALHO, tiveram a brilhante ideia de propor o Projeto de Lei em comento, que agora é encabeçado por este Edil.

O PL está em acordo com o art. 23, I, da Constituição Federal de 1988, que declara:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público**; Grifei

Em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, nos moldes do art. 143:

Art. 143. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Ademais, é de interesse local a formulação de políticas públicas para garantir a manutenção e conservação dos bens públicos, bem como a prestação de serviços de qualidade à população.

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

I - legislar sobre assunto de interesse local;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDO-RADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

O Projeto também prevê a criação de um Comitê de Fiscalização de Serviços Públicos - COFISP, que permitirá uma gestão mais eficiente e transparente dos serviços prestados, além de possibilitar a participação da sociedade civil na fiscalização e melhoria contínua desses serviços.

Por derradeiro, cabe informar que as despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Ressaltamos que a implementação das medidas aqui propostas visa proteger o patrimônio público e assegurar que os custos dos reparos sejam arcados pelas concessionárias responsáveis pelos danos, minimizando o impacto financeiro para o município, ou seja, o Município não terá ônus algum com a implantação da Lei, pelo contrário terá bônus, pois as multas virão para a receita local.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente contribuirá para a conservação dos bens públicos e a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população de Eldorado do Carajás.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 07 de junho de 2024.

Vereador DR. JACKSON VIEIRA
PSD